Projeto de Lei Nº, DE 2022 (do Sr. Jose Mario Schreiner)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 84-A:

"Art. 84-A. No caso de falência ou de recuperação judicial do adquirente, as importâncias por ele devidas ao produtor rural pessoa física, relacionadas com a produção rural, inclusive valores vencidos e vincendos e qualquer outro valor devido, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos devidos ao produtor rural pessoa física reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificação

A produção de alimentos, atividade essencial para o enfrentamento da pandemia que o mundo atravessa, se dá principalmente por meio de pequenos e médios produtores rurais. São esses importantes agentes econômicos que garantem o abastecimento da cadeia alimentar, pois estão na base da produção de alimentos¹. Por isso, entende-se urgente e absolutamente relevante a matéria que será veiculada a seguir.

O agronegócio é uma cadeia produtiva que envolve importantes agentes, começando pelo produtor rural, passando pelos fornecedores de insumos, químicos e sementes, grandes, médias e pequenas *tradings*, bancos públicos e privados que financiam o setor, as seguradoras, toda a estrutura de logística de armazenagem e transporte, os fornecedores de equipamentos e tecnologia, agroindústrias, comerciantes e portos, para enfim chegar ao consumidor. Ou seja, a cadeia produtiva do agronegócio é representada por um conjunto de etapas consecutivas e interligadas que fazem o produto chegar até a sua constituição final, seja no mercado interno, seja para exportação.

Essa sucessão de etapas ou operações ocorre de forma integrada e inseparável no agronegócio, mais que em qualquer outro setor da economia, refletindo também na forma como os recursos financeiros transitam no setor. Em razão dessa interdependência, qualquer falha mais grave ou surpresa não considerada em qualquer um dos segmentos impacta profundamente todos os segmentos da cadeia.

É dizer, portanto, que qualquer evento que ocorra em quaisquer dos elos trará consequências desastrosas para toda a cadeia produtiva, e não poderia ser diferente em relação aos impactos decorrentes da recuperação judicial ou falência do adquirente da produção rural, que também afetam todo o setor agropecuário em efeito cascata, pois "quebram o elo" do Sistema Operacional do Fomento de Crédito e, mais do que isto, "quebram" a Cadeia Produtiva do Agronegócio, Sistema e Cadeia com impacto na segurança jurídica reclamado para a matéria.²

Especificamente no setor agropecuário, além da forte presença do produtor pessoa física na base da cadeia, tem-se uma enorme concentração do elo seguinte responsável pela aquisição da produção em poucos agentes. É dizer, trata-se de uma cadeia produtiva pulverizada na base, composta eminentemente por pessoas físicas, e com destino concentrado na aquisição por poucas pessoas jurídicas.

Isso faz com que as condições e a saúde financeira dos poucos adquirentes da produção agropecuária tenham efeitos determinantes na subsistência dos produtores pessoas físicas, que muitas vezes tem a sua renda anual dependente exclusivamente da aquisição do resultado da produção por um ou dois agentes. Ou seja, isso significa que

² ARAÚJO, Massilon J. Fundamentos de agronegócios – 5ª edição – São Paulo, 2018.





¹ Conforme dados da Confederação Nacional da Agricultura, o PIB do Agronegócio respondeu, em 2020, por 27% (R\$ 1,98 trilhão) de todo o PIB brasileiro, sendo que 32,3% dos trabalhadores do País atuam no agronegócio.

uma única operação de aquisição da produção agropecuária por um único agente pode ser responsável por toda a renda anual de subsistência do produtor rural pessoa física.

Então, se a cadeia produtiva do agronegócio, por si só, já é composta por etapas interligadas, a cadeia agropecuária, do ponto de vista da pessoa física produtora, depende fundamentalmente da situação financeira da figura do adquirente, concentrada atualmente em poucos agentes.

Tal fato se torna ainda mais preocupante diante da situação atual dos adquirentes da produção rural do país, assolados por dificuldades financeiras causadas, dentre outros fatores, pela pandemia de Covid-19 e pela má gestão característica do ramo.³

Este cenário conduz a duas inevitáveis conclusões: (i) valores eventualmente devidos pelos adquirentes da produção agropecuária assumem verdadeiro caráter alimentar para o produtor rural pessoa física e qualquer indício de inadimplência constitui ameaça à sua própria sobrevivência; (ii) afigura-se urgente a busca de meios jurídicos de tutelar a situação de fragilidade do produtor rural pessoa física no setor agropecuário, ante o risco de inadimplência por parte dos frigoríficos, em grande parte submetidos a processo de recuperação judicial.

Nesse ponto, se o caráter alimentar da verba trabalhista justifica o tratamento privilegiado aos credores trabalhistas na recuperação judicial e na falência, de acordo com o critério de distinção previsto no §1º do art. 100, da Constituição, que prevê a preferência no pagamento dos precatórios de natureza alimentícia, a mesma razão fundamenta a necessidade de concessão de tratamento privilegiado aos créditos dos produtores rurais pessoas físicas do setor agropecuário, na recuperação judicial e na falência.

Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que créditos de natureza alimentar, ainda que não decorram especificamente de relação jurídica submetida aos ditames da legislação trabalhista, devem receber tratamento análogo para fins de classificação em processos de execução concursal. Esse foi o entendimento que orientou a Corte, por ocasião do julgamento o REsp nº 1.152.218, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a fixar a tese no sentido de que *os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência*.⁴

Essa posição da jurisprudência decorre do reconhecimento de que as diversas espécies de verbas que ostentam natureza alimentar, dada a afinidade ontológica que lhes é inerente, devem receber tratamento isonômico para os fins da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, ainda que ausente disposição legal específica versando sobre cada uma elas.⁵

⁵ STJ, Terceira Turma, REsp n° 1.799.041, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 04/04/2019.





³ Vide: https://forbes.com.br/forbesagro/2021/04/frigorificos-suspendem-operacao-para-lidar-com-alta-do-boi-e-demanda-fraca-no-brasil/

https://www.infomoney.com.br/mercados/frigorificos-no-brasil-e-no-mundo-apresentam-alto-risco-pandemico-diz-estudo-confira-ranking/

⁴ STJ, Corte Especial, REsp n° 1.152.218, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 09/10/2014.

Neste quadro, iniciativas de *lege ferenda* como a presente, com vistas a conferir o mesmo tratamento na recuperação judicial e na falência a verbas de nítido caráter alimentar, situando-as no mesmo patamar dos créditos trabalhistas, se alinham à posição do Superior Tribunal de Justiça.

A investigação da compatibilidade do tratamento diferenciado a determinados créditos, no processo de falência e de recuperação judicial, com a Constituição deve ser feita mediante a averiguação da existência de *discrimen* razoável que autorize o tratamento diferenciado, em atenção ao princípio da isonomia. O tratamento desigual em circunstâncias específicas milita em prol da própria isonomia, com o escopo de que sejam alcançados determinados objetivos para toda uma parcela da sociedade. Nessas situações, portanto, a adoção de medidas diferentes para alguns destes indivíduos se faz necessária.

Não é por outro motivo que o artigo 187 da Constituição Federal, atento às particularidades do setor, concede tratamento específico às atividades agropecuárias, de forma a orientar a atividade do legislador infraconstitucional. A razoabilidade do discrímen, no caso, situa-se na posição de fragilidade peculiar que se encontra o produtor rural perante os adquirentes de sua produção, dentro do mercado agropecuário brasileiro.

Fundamental aproximar os créditos dos produtores rurais dos créditos trabalhistas, já que, ao assim proceder, atenta-se não somente para o caráter alimentar dos créditos decorrentes, como também à necessidade de proteção da cadeia do agronegócio, que possui especificidades como: i) sazonalidade da produção; ii) influência de fatores biológicos; iii) perecibilidade rápida; iv) influência dos elementos e fatores climáticos; iv) dispersão da produção e v) sazonalidade de consumo.⁷

Nesse sentido, para situarmos a representatividade do valor pago pelo adquirente ao produtor rural apta a configurar sua natureza alimentícia, indispensável relembrar ao que corresponde o produto adquirido, ou melhor, se deve indagar: esse produto corresponde a quanto tempo de trabalho árduo do produtor rural?

Para chegarmos a uma resposta é importante destacar que, na agricultura, há culturas anuais⁸, como é o caso do feijão, e culturas bianuais, como algumas variações de mandioca. Já para pecuária, dentre as várias atividades que a englobam, em geral, o produtor rural consegue fazer uma ou, no máximo, duas vendas por ano da sua produção.

Sendo assim, o produtor rural, no momento da venda para o adquirente, já realizou todo o investimento dentro da porteira⁹, desde as atividades iniciais de preparação para começar a produção até a obtenção dos produtos agropecuários *in*

⁸ Compreendido o período que se estende do plantio até a colheita.





^{6 &}quot;O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias. Assim, o princípio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação." (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 277)

⁷ OCDE. Taxation in Agriculture. Publicado 10 de fevereiro de 2020.

natura prontos para comercialização. De modo que, ao não receber os valores que lhe são devidos pelos adquirentes de sua produção, não será possível prosseguir com a atividade, já que não possuirá capital para quitar os investimentos antes realizados e, por consequência, para sua própria subsistência, já que em sua maioria são pequenos e médios produtores.

Inclusive, sobre essa realidade, vale destacar que, pelo Censo Agropecuário (Censo IBGE 2017), o País tem mais de 5 milhões de estabelecimentos rurais; deste total, apenas 97 mil estabelecimentos são "pessoa jurídica" (1,9% dos produtores brasileiros). O desenvolvimento da atividade rural no formato de "pessoa física" se explica, primeiramente, pela própria característica da atividade (iniciada de maneira informal, discreta, com pequena produção, distante de centros urbanos).

Concretamente, o produtor rural não tem uma opção, como se estivesse contratando de igual para igual, é necessária sensibilidade a essa realidade à luz da primazia da realidade. Desse modo, busca-se alcançar o contexto social em que se inserem os produtores rurais, e que demandam proteção equiparada à trabalhista, como forma de efetivação dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal. Em suma, busca-se com o presente projeto de lei garantir a máxima eficácia da Constituição.

⁹ A produção agropecuária propriamente dita, segmentos subdivididos em: agricultura (ou produção agrícola) e pecuária (ou criação de animais).



